



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 21ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**07/07/2026
TERÇA-FEIRA
às 14 horas**

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira



Comissão de Assuntos Econômicos

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PL 1648/2024, que “altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR”.	8

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

Vice-Presidente : Laércio José de Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Renan Filho(MDB)(32)(1)(10)(26)
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(PL)(1)(10)
Marcelo Castro(MDB)(1)(10)(33)(34)	PI 3303-6130 / 4078	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014	4 Soraya Thronicke(PSB)(1)(10)
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)
VAGO(7)(10)		7 Giordano(PODEMOS)(7)(10)
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)
Carlos Viana(PSD)(31)(4)	MG 3303-3100 / 3116	3 Omar Aziz(PSD)(4)
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Fernando Dueire(PSD)(4)(33)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)
Hermes Klann(PL)(30)(2)(20)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PSDB)(2)
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)
Camilo Santana(PT)(9)(27)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)
Laércio Oliveira(PP)(5)(29)	SE 3303-1763 / 1764	2 Tereza Cristina(PP)(21)(5)(25)(28)
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)(23)(5)(22)(24)	RS 3303-1837	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)(23)(24)
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(23)(5)(24)	BA 3303-6103 / 6105	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(5)(29)

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
- (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (20) Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).
- (21) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (22) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (23) Em 17.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Damares Alves foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (24) Em 24.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Angelo Coronel foram designados membros titulares, e a Senadora Damares Alves, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLI/BLALIAN).
- (25) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (26) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (27) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 020/2026-BLPBRA).
- (28) Em 08.04.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 018/2026-GABLI/BLALIAN).
- (29) Em 01.06.2026, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que passa a 4ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 032/2026-GABLI/BLALIAN).
- (30) Em 10.06.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 53/2026-BLVANG).
- (31) Em 11.06.2026, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 045/2026-GSEGAMA).
- (32) Em 11.06.2026, o Senador Renan Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 36/2026-BLEMO).
- (33) Em 01.07.2026, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 051/2026-GSEGAMA).
- (34) Em 01.07.2026, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 043/2026-BLEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 7 de julho de 2026
(terça-feira)
às 14h

PAUTA

21ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Reunião semipresencial. (06/07/2026 08:17)
2. Inclusão de convidados. (06/07/2026 08:49)
3. Confirmação de presenças. (06/07/2026 12:42)
4. Confirmação de presenças. (06/07/2026 14:06)
5. Confirmação de presenças. (07/07/2026 10:16)
6. Alteração de convidado. (07/07/2026 13:20)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PL 1648/2024, que “altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR”.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Reunião destinada a instruir as seguintes matérias:

- [PL 1648/2024](#), Senador Jayme Campos
- [REQ 35/2026 - CAE](#), Senador Rogério Carvalho
- [REQ 36/2026 - CAE](#), Senador Jaime Bagattoli

Convidados:

Sr. Gustavo Salton Roturno Abreu Lima da Rosa

Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras da Receita Federal

Presença Confirmada

Sra. Cláudia Roveri

Analista Legislativa e de Jurisprudências da CNM

Videoconferência Confirmada

Sr. Carlos José de Castro

Presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP

Videoconferência Confirmada

Sr. Érico Melo Goulart

Assessor Técnico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Presença Confirmada

Sr. Anaximandro Doudement Almeida

Consultor Jurídico da Associação Brasileira dos Produtores de Soja (APROSOJA-MATO GROSSO)

Presença Confirmada

Sr. Guilherme Picinini

Advogado Tributarista do Setor Agropecuário

Presença Confirmada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.648, de 2024, de autoria do Senador Jayme Campos, ementado em epígrafe.

A proposição busca aprimorar os critérios de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), com o objetivo declarado de promover maior justiça fiscal e isonomia tributária aos contribuintes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

A proposição está estruturada em cinco artigos e tem o escopo, como enunciado no art. 1º, de aprimorar os critérios de cobrança do ITR. No art. 2º, há um conjunto de alterações da Lei nº 9.393, de 1996, para dispor que o fato gerador do ITR não incide sobre imóvel rural objeto de invasão e redefinir a sujeição passiva com a previsão de disponibilidade do imóvel rural na data do fato gerador como requisito para considerar o sujeito como contribuinte do ITR.

O art. 2º do PL altera, ainda, o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, para disciplinar o lançamento de ofício do ITR, como, por exemplo, em casos de omissão, subavaliação ou informações inexatas, hipóteses em que a proposição prevê a exigência de apresentação de laudo técnico pela autoridade fiscal baseado na norma NBR 14.653-3:2019 da ABNT para contrapor o VTN informado pelo contribuinte.

No art. 3º, o PL insere nova redação ao § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, para determinar que os municípios conveniados apliquem os recursos arrecadados com o ITR em melhorias no meio rural.

A revogação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981 – que trata da obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de isenção do ITR sobre áreas de preservação ambiental –, está prevista no art. 4º do projeto.

O art. 5º, por fim, estabelece a cláusula de vigência, ao dispor que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o Senador Jayme Campos afirma que o projeto corrige distorções na cobrança do ITR e, com isso, promove segurança jurídica e justiça fiscal. Destaca a importância de adotar critérios técnicos objetivos para a apuração do VTN com base na norma NBR 14.653-3:2019 da ABNT e propõe a exclusão da base de cálculo de áreas improdutivas, ambientalmente protegidas ou invadidas. Defende que os recursos arrecadados sejam destinados a melhorias no meio rural e apresenta nova tabela de alíquotas baseada na área efetivamente aproveitável do imóvel, com o objetivo de garantir justiça no recolhimento de impostos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O projeto foi analisado previamente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que emitiu parecer favorável ao projeto, com a aprovação das Emendas nºs 1-CRA a 12-CRA para sanar preocupações de natureza jurídica e técnica. Tais emendas serão analisadas nesse Relatório.

A matéria chega agora a este colegiado, ao qual compete a análise final. Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 13-CAE, de autoria da Senadora Augusta Brito, a fim de ampliar o rol de aplicações prioritárias dos recursos do ITR para contemplar ações destinadas à promoção da autonomia econômica e social das mulheres do campo e à prevenção e ao enfrentamento das formas de violência que as atingem, observadas as diretrizes nacionais e respeitadas as especificidades socioculturais e territoriais.

A emenda aponta para a necessidade de incremento do financiamento de ações que visem enfrentar as vulnerabilidades específicas das mulheres do campo e, assim, concretizar as Diretrizes Nacionais de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo, instituídas pela Portaria GM/MMulheres nº 394, de 28 de agosto de 2025.

II – ANÁLISE

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é um tributo federal brasileiro de apuração anual. A legislação pertinente é constituída pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto, e o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Embora seja de competência da União, sua fiscalização e cobrança podem ser delegadas aos Municípios por meio de convênio.

A principal característica do ITR é sua função primariamente regulatória e extrafiscal, e não arrecadatória. O imposto funciona como um instrumento de política agrária, alinhado ao princípio da função social da terra previsto na Constituição Federal de 1988. O objetivo é desestimular a manutenção de propriedades rurais improdutivas. Esse caráter extrafiscal é



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

implementado por meio de um sistema de alíquotas progressivas, onde a carga tributária é inversamente proporcional ao grau de utilização e ao tamanho do imóvel. O cálculo do imposto é feito sobre o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt), que é obtido pela multiplicação do Valor da Terra Nua (VTN) pelo quociente entre a área tributável e a área total.

Reconhecemos o nobre propósito do autor do PL nº 1.648, de 2024, de buscar a isonomia fiscal e adequar a tributação do ITR às realidades produtivas e ambientais do país. A intenção de não onerar desproporcionalmente proprietários que dedicam parte significativa de suas terras à preservação ambiental é meritória e alinhada a uma visão moderna de desenvolvimento sustentável.

Apoiamos a não incidência de ITR sobre áreas invadidas, com a inserção do § 4º ao art. 1º da Lei do ITR, para prever a não ocorrência do fato gerador em casos de invasão que inviabilizem a exploração econômica do imóvel. A legislação tributária precisa ser clara ao não exigir o imposto do contribuinte que não detém a disponibilidade econômica de sua propriedade, medida que confere maior segurança jurídica e evita a judicialização.

Nesta análise, acolhemos grande parte das emendas propostas pela CRA, na forma do relatório produzido pelo Senador Fernando Farias e aprovado na referida Comissão. Destacamos, em especial, nosso apoio a duas supressões de mérito, que consideramos essenciais para a segurança jurídica e o equilíbrio federativo:

- **Supressão do § 9º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, cuja redação é conferida pelo art. 2º do PL, e do art. 4º da proposição:** concordamos integralmente com a emenda da CRA que suprime esses dispositivos. A justificativa é que a Lei nº 14.932, de 23 de julho de 2024, já trouxe essa alteração para o cálculo do ITR, permitindo que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) seja utilizado para apurar a área tributável do imóvel. Essa mudança elimina a necessidade do ADA para fins de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

redução do valor do ITR, tornando redundante a proposta do PL nesses pontos.

• **Supressão do § 6º do art. 14 da Lei do ITR:** apoiamos também a emenda da CRA que suprime o dispositivo que delega o contencioso administrativo do ITR aos municípios. Consideramos fundamental a manutenção do julgamento dos litígios a cargo da União. A estrutura federal possui especialização e uniformidade que muitos entes municipais não têm condições de replicar, o que geraria insegurança jurídica e decisões divergentes em matéria de tributo federal. Manter o contencioso na esfera federal garante tratamento isonômico aos contribuintes em todo o território nacional.

Contudo, a alteração que substitui a “área total” pela “área aproveitável” como referência para o enquadramento nas alíquotas do ITR gera preocupações de natureza orçamentário-financeira e constitucional.

Conforme posicionamento oficial da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a mudança inevitavelmente levará a uma significativa redução da arrecadação, pois a área aproveitável de um imóvel é, por definição, igual ou menor que sua área total, o que enquadrará as propriedades em faixas de alíquotas inferiores na tabela do imposto, principalmente para os imóveis localizados na região Amazônica, em que a área de preservação obrigatória das propriedades é de 80%. Ou seja, a área passível de utilização é de apenas 20%.

Essa alteração configura, portanto, renúncia de receita. A proposição, entretanto, não veio acompanhada da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Essa ausência representa uma violação direta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e aos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que exigem que toda proposta legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada de sua estimativa de impacto e das devidas medidas compensatórias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Em decorrência, torna-se necessária a rejeição da Emenda nº 3 – CRA, ante seus potenciais impactos orçamentário-financeiros.

Ademais, é crucial ressaltar que a legislação atual do ITR já prevê uma dupla desoneração para as áreas de preservação permanente (APPs e Reserva Legal). Tais áreas são:

1. excluídas da base de cálculo do imposto (o Valor da Terra Nua Tributável) e
2. excluídas do cômputo da área aproveitável para o cálculo do Grau de Utilização (GU).

A proposta inicial do PL, ao também as excluir do critério de enquadramento na faixa de alíquota, criaria um terceiro benefício fiscal sobre a mesma porção de terra, cujo impacto arrecadatório não foi mensurado.

Ademais, conforme posicionamento oficial da CNA, em que pese a proposição do autor apresentar aparente redução favorável na incidência do ITR, em razão dos limites de reserva legal impostos pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) para uso da área, podendo variar entre 20%, 35% e 80% a depender do bioma, não haverá alteração do valor devido nos casos em que tanto a área total quanto a área aproveitável se encontrarem na mesma faixa da tabela de alíquotas.

Dessa forma, a medida exorbita a função extrafiscal do ITR, concebida pela Constituição para desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e promover a função social da terra.

Por essas razões, a alteração do critério de “área total” para “área aproveitável” deve ser rejeitada, suprimindo-se, portanto, a alteração do art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996, proposta pelo art. 2º do PL, e pela manutenção da tabela vigente conforme previsto no referido diploma legal, com o campo “Área total do imóvel (em hectares)”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Concordamos com o relatório da CRA, que propõe a alteração da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, a fim de vincular os municípios a utilizarem os valores arrecadados de ITR em melhorias no meio rural, como desenvolvimento da infraestrutura local, construções, reformas de estradas vicinais, conectividade e eletrificação rural, uma vez que esse imposto possui finalidade regulatória e extrafiscal. O relatório do Senador Fernando Farias, aprovado pela referida Comissão, propõe que os recursos arrecadados sejam utilizados apenas de forma prioritária para o meio rural, alterando a palavra “obrigatoriamente” para “prioritariamente”.

Nosso posicionamento é no mesmo sentido do mérito da Emenda nº 5-CRA, na medida em que mantém as diretrizes centrais do texto original do PL nº 1.648, de 2024, voltadas à adequada aplicação das receitas obtidas com o imposto, ao mesmo tempo em que busca sanar o potencial vício de inconstitucionalidade que poderia macular a previsão de aplicação obrigatória dos recursos, diante do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Não obstante, a Emenda nº 13 CAE agrega as despesas com ações voltadas à promoção da autonomia econômica e social das mulheres do campo, bem como à prevenção e ao enfrentamento das formas de violência que as atingem, à destinação dos recursos arrecadados, em consonância com diretrizes nacionais vigentes para esses territórios.

O mérito da proposta apresentada pela Senadora Augusta Brito é inegável, na medida em que amplia o alcance social da política pública sem descaracterizar o conteúdo programático do projeto original, fortalecendo sua dimensão de equidade e inclusão. Por essas razões, acolhemos a emenda, por entender que ela complementa e qualifica o texto da proposição, sem prejuízo das balizas estruturantes que orientam a aplicação das receitas do ITR.

Conforme sugestão do posicionamento da CNA, o relatório da CRA sugeriu substituir o termo “NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações” por “critérios objetivos estabelecidos em regulamento”, por preocupação com a vinculação de uma lei a um padrão técnico privado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Concordamos com a alteração feita pela CRA. A fixação de uma norma privada para o cálculo do VTN poderia gerar insegurança jurídica e ter sua constitucionalidade questionada. Porém, é preciso que a metodologia do regulamento seja técnica para evitar a subvalorização ou a supervalorização do VTN.

Também conforme sugestão da CNA, incluímos o § 4º no art. 8º do projeto, a fim de estabelecer a validade de 5 (cinco) anos para o contralauo técnico apresentado pelo contribuinte em caso de discordância com os valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT) apresentados pelo Distrito Federal e Municípios na aferição do VTN, garantindo estabilidade e previsibilidade.

A sugestão de alteração do § 2º do art. 8º tem por objetivo conferir maior segurança jurídica, objetividade e flexibilidade ao processo de apuração do VTN, um elemento essencial para a determinação da base de cálculo do ITR. O VTN corresponde ao preço da terra, considerando fatores relacionados ao seu valor econômico, especialmente a aptidão agrícola, a localização e a dimensão do imóvel rural. Tais elementos refletem características que influenciam o valor da terra nua e são utilizados na avaliação de imóveis rurais.

O acréscimo do § 5º do art. 8º fundamenta-se no fato de as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios realizarem levantamentos do mercado de terras rurais e da aptidão agrícola dos solos, que influenciam o valor da terra nua. A utilização dessas informações contribui para que os valores adotados reflitam as condições efetivamente observadas em cada localidade. Dessa forma, busca-se minimizar distorções na apuração do VTN.

Sugerimos, ainda, uma alteração da alínea “a” do inciso I do § 1º e do § 8º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, na forma proposta no art. 2º do PL, retirando, respectivamente, os trechos “investimentos, inclusive aqueles destinados à melhoria e correção no solo” e “máquinas, implementos e equipamentos”, de forma a deixar mais claro que não se configura uma renúncia de receita. Porém, é fundamental manter no PL o que já está



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

previsto no ordenamento infralegal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para deixar clara a abrangência do conceito de “construções” para fins de exclusão dos valores que não integram o cálculo do VTN no ITR.

Ademais, no § 12 do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, identificamos a necessidade de corrigir a referência dos incisos I, II e V de “*caput*” para “§ 1º”, uma vez que os incisos são deste parágrafo: o “§ 1º”. Além disso, foi corrigida a ortografia da palavra “Município”.

A alteração do § 11 do art. 10 trata da mudança dos dispositivos, os quais passaram a ser os parágrafos 9º e 10, em vez dos parágrafos 10 e 11. É uma alteração de remissão legislativa. Outras alterações versam sobre correção ortográfica.

A inclusão dos parágrafos 5º e 6º no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 visa conferir maior segurança jurídica à aplicação da isenção prevista no § 4º, estabelecendo critérios objetivos para a comprovação da invasão de imóvel rural. A exigência de boletim de ocorrência policial como meio de comprovação busca fornecer documento de fácil verificação pela Administração Tributária, reduzindo a subjetividade na análise dos pedidos e prevenindo declarações indevidas para redução do imposto devido. A comunicação ao órgão federal tributário permite que a situação seja devidamente registrada, evitando que a isenção permaneça sendo usufruída após o desaparecimento dos fatos que a justificaram.

Suprimimos, ainda, o termo “área aproveitável” do *caput* e do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024. Tal alteração simplifica o procedimento fiscal, reduz ambiguidades e concentra a fiscalização do crédito tributário no grau de utilização do imóvel.

Com a alteração no § 3º do art. 14, o texto passa a indicar o CAR como principal instrumento de comprovação das áreas tributável e total do imóvel. O CAR é um cadastro público nacional de caráter declaratório,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

georreferenciado e integrado aos sistemas de monitoramento ambiental, reunindo informações de reserva legal, áreas de uso restrito e demais atributos do imóvel rural.

A alteração do § 4º do art. 14 busca a substituição da referência a norma técnica externa ou regulamento do Poder Executivo, conforme constante na Emenda nº 4-CRA, por parâmetros definidos nesta Lei para assegurar maior estabilidade normativa, uma vez que eventuais alterações em normas técnicas ou regulamentos externos não produzirão reflexos automáticos sobre a incidência tributária.

Por fim, propomos a alteração do art. 19 da Lei 9.393, de 1996, a fim de reduzir a insegurança jurídica vinculada à apuração de ganho de capital na hipótese de venda de imóveis rurais. O referido dispositivo legal sempre garantiu que o ganho de capital na alienação de imóveis rurais deve ser apurado com base no Valor da Terra Nua (VTN) vinculado aos anos de compra e venda.

No entanto, a RFB restringe essa forma de apuração à hipótese em que o próprio contribuinte transmitiu, nos anos de aquisição e alienação, as declarações de ITR respectivas, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, embora não exista fundamento legal para essa restrição.

Assim, na hipótese em que o próprio contribuinte não transmitiu as declarações de ITR — o que geralmente acontece simplesmente porque a compra ocorreu depois, ou a alienação ocorreu antes de o período para a transmissão da DIAT se iniciar —, o art. 19 da Lei 9.393, de 1996, é afastado, e as autoridades fiscais julgam aplicável a apuração do ganho de capital considerando os valores efetivos de aquisição e alienação. Isso gera uma grande insegurança jurídica na apuração do ganho de capital nessa hipótese, visto que não há clareza sobre a forma correta de cálculo do tributo devido.

Ademais, há evidente distorção, na medida em que existe diferença de tributação entre a pessoa que vende a propriedade rural antes do prazo para a entrega da declaração do ITR e a que vende meses depois, o que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

ofende claramente os princípios da simplicidade (art. 145, § 3º, da Constituição), da igualdade tributária (art. 150, II, da Constituição) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição).

Observa-se que os contribuintes têm recorrido ao Poder Judiciário para resguardar o direito à apuração do ganho de capital conforme o referido art. 19 da Lei 9.393, de 1996. Assim, são numerosas as decisões judiciais que afastam a ilegal interpretação fazendária consubstanciada na IN supramencionada. Apesar da atuação do Poder Judiciário, os contribuintes ficam em um cenário de grave insegurança jurídica quanto à apuração de seus tributos, visto que as autoridades fiscais insistem em limitar indevidamente a aplicação do dispositivo legal.

É importante destacar que a hipótese em questão não trata de renúncia de receita – uma vez que representa apenas a formalização de delimitação de norma já existente no ordenamento jurídico, para a qual o Poder Judiciário já adota a interpretação aqui disposta –, razão pela qual não há necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, prevista no art. 113 do ADCT.

Portanto, a inclusão dos referidos parágrafos no art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, de cunho expressamente interpretativo, tem o objetivo de esclarecer que o custo de aquisição e o valor de alienação do imóvel rural serão sempre determinados com base no VTN dos anos de aquisição e alienação, independentemente da apresentação de quaisquer declarações pelo sujeito passivo.

Por derradeiro, feitos esses ajustes adicionais, acompanhamos os fundamentos da CRA na adoção das Emendas nºs 1, 2, 4 e 6 a 12-CRA.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

III – VOTO

Tendo em consideração o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, acolhidas as emendas a seguir apresentadas, as Emendas nºs 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12-CRA, a Emenda nº 4-CRA, nos termos da Subemenda a seguir, e a Emenda nº 13-CAE, rejeitadas as Emendas nºs 3 e 5-CRA:

EMENDA Nº – CAE

No § 12 do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, onde se lê “caput”, leia-se “§ 1º”.

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, a alteração do *caput* do art. 11 e do Anexo da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

EMENDA Nº – CAE

Alterem-se a alínea “a” do inciso I do § 1º e o § 8º, ambos do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, suprimindo-se, respectivamente, os trechos “investimentos, inclusive aqueles destinados à melhoria e correção no solo” e “além das máquinas, implementos e equipamentos”, conforme abaixo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

“Art. 10.

.....

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I – VTN, o valor do imóvel apurado conforme o § 2º do art. 8º, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações, benfeitorias;

.....

§ 8º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural.”

.....
 (NR)

EMENDA Nº – CAE

Altere-se o § 2º para substituir o “preço do imóvel” pelo “preço de terra” no conceito do VTN e para introduzir “a aptidão agrícola, a localização e a dimensão do imóvel” como critérios materiais definidos em regulamento para aplicação no processo de avaliação e incluam-se os seguintes § 4º e § 5º no art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, conforme abaixo:

“Art.

8º

§ 2º O VTN é o preço de terra apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, conforme a aptidão agrícola, a localização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

e a dimensão, estabelecidos em regulamento, e será considerado na avaliação da terra nua.

.....
....

§ 4º O contribuinte poderá apresentar contralaudo, que terá validade de cinco anos, caso haja discordância dos valores apresentados na tabela do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal.

§ 5º As informações sobre valores de terra nua observarão os critérios estabelecidos nesta Lei, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federativas ou dos Municípios.” (NR)

EMENDA Nº – CAE

Alterem-se os §§ 11 e 12 do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, para, respectivamente, substituir o trecho “§§ 10 e 11” por “§§ 9º e 10” e a referência ao “*caput*” por “§ 1º”.

EMENDA Nº – CAE

Incluam-se os seguintes §§ 5º e 6º no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024:

“Art.

1º
.....
....

§ 5º A comprovação da invasão de terra de que trata o § 4º será feita via boletim de ocorrência policial e deverá ser comunicada para o órgão federal tributário competente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

§ 6º Cessada a invasão que deu motivo à isenção prevista no § 4º, o contribuinte deverá comunicar ao órgão federal tributário a retomada da posse plena do imóvel rural.” (NR)

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se o termo “área aproveitável” do *caput* e do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CAE

Substituam-se o trecho “sem exigir a apresentação de um laudo técnico para comprovar as áreas descritas no inciso II do § 1º do art. 10” por “utilizando os dados da inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme previsto na Lei nº 14.932, de 24 de julho de 2024, para comprovar as áreas descritas no inciso II do § 1º do art. 10” e o trecho “a NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações, e os critérios do art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, observando também as disposições” por “os critérios”, constantes, respectivamente, nos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se o parágrafo único e incluam-se os seguintes §§ 1º, 2º e 3º ao art. 19 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024:

“Art.

19.....
.....
....

§ 1º Para fins de interpretação deste artigo, na forma do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica sempre assegurada a aplicação da forma de apuração referida no *caput* nos casos de alienação do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

imóvel rural, independentemente da apresentação, no ano de compra ou no ano da venda, de quaisquer declarações pelo contribuinte alienante.

§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), pelo contribuinte ou por outro particular, relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, deve-se apurar o custo e o valor de alienação a partir dos VTNs constantes no Sistema de Preços de Terra (SIPT) do ano respectivo.

§ 3º Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

SUBEMENDA Nº – CAE À EMENDA Nº 4-CRA

Suprimam-se os trechos “No § 2º do art. 8º” e “e no § 4º do art. 14” constantes na Emenda nº 4-CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1648/2024)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, renumerando-o como § 5º, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024:

“Art. 3º.....

‘Art. 1º.....

.....

§ 5º O valor arrecadado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo Distrito Federal e pelos municípios conveniados, nos termos do inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, será aplicado prioritariamente em:

I – melhorias no meio rural, compreendendo, entre outras, o desenvolvimento da infraestrutura local, construções, reformas de estradas vicinais, conectividade e eletrificação rural; e

II – ações destinadas à promoção da autonomia econômica e social das mulheres do campo e à prevenção e ao enfrentamento das formas de violência que as atingem, observadas as diretrizes nacionais e respeitadas as especificidades socioculturais e territoriais.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer as ações voltadas à promoção da autonomia econômica e social das mulheres do campo e à prevenção e enfrentamento das formas de violência a que estão submetidas como prioridade na aplicação dos valores arrecadados com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) pelo Distrito Federal e pelos municípios conveniados.



Esta emenda, inicialmente, aprimora o Projeto de Lei, com ajuste de técnica legislativa para renumerar o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, que passa a ser identificado como § 5º. A medida decorre do fato de que o § 4º anteriormente constante do dispositivo foi introduzido pela Medida Provisória (MPV) nº 1.227, de 4 de junho de 2024, cuja vigência se encerrou. Assim, conforme dispõe a alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é vedado o reaproveitamento da numeração de dispositivo revogado, razão pela qual é necessária a renumeração promovida na minuta de emenda.

Ademais, a emenda introduz, no âmbito da destinação dos recursos municipais e distritais provenientes do ITR, ações relacionadas às mulheres do campo, em estrita conformidade com as Diretrizes Nacionais de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo, instituídas pela Portaria GM/MMulheres nº 394, de 28 de agosto de 2025.

As mulheres do campo, nos termos da referida norma, enfrentam vulnerabilidades específicas relacionadas à desigualdade econômica, às limitações de acesso a serviços públicos, à dependência socioeconômica, à discriminação de gênero e a dinâmicas territoriais que dificultam tanto a proteção quanto a sua efetiva autonomia.

A Portaria estabelece diretrizes abrangentes para:

- (i) promoção da autonomia econômica e social das mulheres do campo;
- (ii) prevenção e enfrentamento das diversas formas de violência presentes nos territórios rurais;
- (iii) fortalecimento das redes de proteção e de acesso a direitos; e
- (iv) redução das desigualdades estruturais que impactam de forma desproporcional essas mulheres.

O reforço da autonomia econômica — elemento fundamental para a redução da violência e para a promoção do desenvolvimento rural sustentável — depende justamente de investimentos que podem ser fomentados com



recursos provenientes do ITR, tais como melhoria da infraestrutura local, acesso à conectividade, oferta de serviços, fortalecimento das unidades produtivas familiares e outras intervenções que impactam diretamente as condições de vida e trabalho das mulheres no campo.

Ao incluir, na aplicação dos recursos, ações voltadas às mulheres do campo, a emenda materializa diretrizes já estabelecidas pelo Poder Executivo federal, reforça a transversalidade da política para as mulheres e garante que a descentralização da arrecadação do ITR produza resultados concretos também no enfrentamento das desigualdades de gênero historicamente presentes no meio rural.

Portanto, a emenda:

(a) restabelece a coerência técnica legislativa do PL; e

(b) incorpora, de forma juridicamente adequada e tecnicamente fundamentada, ações relacionadas às mulheres do campo, em consonância com diretrizes nacionais vigentes, fortalecendo políticas públicas essenciais para o desenvolvimento rural com justiça social e equidade de gênero.

Diante do exposto, clamamos pelo apoio dos nobres Pares para aprovação desta importante iniciativa.

Sala da comissão, 11 de março de 2026.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1648, DE 2024

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que *regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal*, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para aprimorar os critérios de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 4º O fato gerador do ITR não ocorre sobre o imóvel rural que tenha sido objeto de invasão, total ou parcial, que inviabilize sua plena utilização e exploração econômica.” (NR)

‘**Art. 4º** O contribuinte do ITR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, que detenha a disponibilidade econômica do imóvel rural na data do fato gerador.



.....' (NR)

Art. 8º

§ 2º O VTN é o preço do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, segundo os critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações, e será considerado autoavaliação da terra nua.

.....' (NR)

Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I – VTN, o valor do imóvel apurado conforme o § 2º do art. 8º, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações, benfeitorias e investimentos, inclusive aqueles destinados à melhoria e correções no solo;

b) culturas de todos os gêneros e espécies, permanentes e temporárias;

II –

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, assim como as áreas oficialmente declaradas de interesse ecológico por lei ou ato do órgão competente, federal ou estadual, desde que não se prestem às mencionadas explorações;

e) cobertas por excedente de reserva legal, assim entendido como as vegetações nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, que ocupem uma área superior ao percentual mínimo de reserva legal definido no art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

g) com algum tipo de restrição ambiental, previstas na legislação federal e estadual, em especial as relacionadas às zonas de amortecimento;

§ 7º As informações constantes do § 1º, inciso II, devem retratar os dados exclusivamente correspondentes declarados no Cadastro



Ambiental Rural do Imóvel, instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sob pena de aplicação das multas fixadas em regulamento e na forma prevista no § 2º do art. 14 desta Lei.

§ 8º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural, além das máquinas, implementos e equipamentos.

§ 9º A utilização obrigatória do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR, prevista no *caput* e no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, será dispensada se o contribuinte, ao apurar e declarar o tributo, utilizar os dados declarados no Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, inclusive para os fatos anteriores à edição desta regra.

§ 10º Na apuração do imposto, as áreas excluídas pelo contribuinte, de acordo com as hipóteses previstas no inciso II do § 1º, que não estiverem registradas no Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, serão consideradas como autodeclaração e estarão sujeitas à homologação pela autoridade administrativa no prazo de cinco anos, a partir da entrega da declaração do DIAT, conforme art. 150, § 4º, da Lei n.º 5.172, de 25 de dezembro de 1966.

§ 11º Para os fatos anteriores à inclusão dos §§ 10 e 11, as áreas descritas nas alíneas do inciso II do § 1º podem ser demonstradas mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado, com a competente anotação de responsabilidade técnica (ART), o qual servirá tanto para justificar a retificação da declaração de imposto, como contraprova ao lançamento efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa.

§ 12º Na ausência de comprovação de áreas a serem excluídas nos termos dos incisos I, II e V do *caput*, o imposto será cobrado com base no maior valor de VTN definido para o imóvel no Município no ano do fato gerador, não podendo a falta de comprovação ensejar mudanças no grau de utilização do imóvel.’ (NR)

‘**Art. 11.** O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área aproveitável do imóvel e o Grau de Utilização (GU).

.....



§ 3º Na ausência da autoavaliação do contribuinte, o VTN do imóvel tributado refletirá o valor de terra nua apurado pelo poder municipal, em 1º de janeiro do ano ao qual se refere o DIAT, mediante laudo técnico elaborado de acordo com os critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações, que será divulgado no diário oficial do município e no site oficial da prefeitura, bem como registrado na tabela de preços médios, por município, divulgada pela Secretaria da Receita Federal, em caso no caso de convênio com a União, de acordo com a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005.

§ 4º O ente municipal fica obrigado a divulgar publicamente, no diário oficial, os laudos técnicos que serviram de base para a apuração do VTN relativo ao município, com no mínimo noventa dias de antecedência ao vencimento do prazo para quitação do tributo, ou antes da inclusão dos valores na tabela de preços médios divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O laudo técnico destinado à determinação do preço de terras do município deverá ser elaborado por engenheiro devidamente habilitado, devendo ser confeccionado pelos critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações. ' (NR)

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável, área aproveitável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se que procedimento de fiscalização é o ato administrativo iniciado de ofício pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 142 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com o objetivo de verificar os dados da área total, área tributável, área aproveitável e do grau de utilização do imóvel tributado, os quais são indispensáveis para a apuração do imposto, mediante as exclusões de áreas previstas nos incisos II e IV, do § 1º, do art. 10 desta Lei.

§ 2º A verificação prevista no § 1º, para atender ao procedimento de fiscalização previsto neste artigo, deve ser documentada em um termo de vistoria ou constatação do imóvel tributado, elaborado no local ou remotamente, com o uso de tecnologia via satélite, contendo imagens e medições do imóvel relacionadas ao período do fato gerador, as quais serão utilizadas para justificar o lançamento de ofício e o valor apurado, bem como para confirmar ou invalidar as áreas registradas pelo contribuinte no DIAT, sem prejuízo das demais informações apresentadas para o cálculo do tributo.

§ 3º Iniciado o procedimento de fiscalização previsto no § 1º, a autoridade competente intimará o contribuinte da sua abertura e poderá



solicitar informações para a análise do fato gerador, sem exigir a apresentação de um laudo técnico para comprovar as áreas descritas no inciso II do § 1º do art. 10.

§ 4º O VTN informado na DITR poderá ser recusado sob a justificativa de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, desde que a fiscalização apresente um novo valor baseado em laudo técnico, elaborado de acordo com a NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações, e os critérios do art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, observando também as disposições dos incisos I, II, IV e V do § 1º do art. 10 desta Lei.

§ 5º As multas cobradas em razão do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme arts 61, 62 e 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º No caso de delegação, ao Distrito Federal ou aos municípios, das atribuições de fiscalização e de cobrança, nos termos do inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, o contencioso administrativo relativo ao ITR será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 7º No caso de delegação, ao Distrito Federal ou aos municípios, das atribuições de fiscalização e de cobrança, nos termos do inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e quando constatado, por meio de denúncia recebida pela Receita Federal do Brasil, o descumprimento do estabelecido no § 2º do art. 8º desta Lei para determinação do VTN, o ente federado terá o convênio rescindido, e fica impedido de firmar novo convênio pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da rescisão efetuada pela Receita Federal do Brasil.

..... (NR)'



ANEXO
TABELA DE ALÍQUOTAS (Art. 11)

Área aproveitável (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Art. 3º A Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**

§ 4º O valor arrecadado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo Distrito Federal e pelos municípios conveniados será aplicado obrigatoriamente em melhorias no meio rural, como desenvolvimento da infraestrutura local, construções, reformas de estradas vicinais, conectividade e eletrificação rural, conforme previsto



no art. 153, inciso VI e § 4º, e no art. 158, inciso II, todos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Territorial Rural (ITR) possui fundamento no inciso VI do art. 153 da Constituição Federal. A Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o define como o tributo de apuração anual, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º).

A atual redação da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ao dispor sobre os elementos da declaração do ITR, confere ao contribuinte o dever de apontar o Valor da Terra Nua (VTN). No entanto, a nosso ver, esse procedimento não é orientado por critérios objetivos, de modo que, por vezes, o valor atribuído pelo contribuinte é inferior ao indicado na tabela de preços médios por municípios, elaborada pelo município e divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF). Essa divergência resulta na revisão imediata e automática do ITR, com a imposição de juros e multas, situação que promove um cenário de plena insegurança tributária.

Acreditamos que o regime de lançamento do tributo deve continuar sendo homologatório, quando o contribuinte calcula e paga o tributo espontaneamente, definindo o valor do imóvel por conta própria, mas o procedimento de avaliação deve seguir parâmetros mais precisos e confiáveis. Para afastar a atual insegurança na avaliação dos imóveis rurais para fins do ITR, propomos a alteração do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de remover a expressão "preço de mercado", deixando claro que o cálculo do VTN será o “preço do imóvel”, apurado de acordo com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a exemplo da NBR 14.653-3:2019, que cuida de avaliação de imóveis rurais.

Entendemos que a alteração acima esclarecerá e facilitará o processo de quantificação da base de cálculo do ITR e, ao mesmo tempo,



satisfará o intento da lei do ITR de tributar a área da propriedade rural no seu valor original, sem considerar os valores investidos no imóvel, que deverão ser excluídos para a formação da base de cálculo do imposto, conforme disposição do artigo 10, § 1º, inciso I.

Outro aprimoramento que propusemos foi a dedução de áreas de ocupações irregulares (invasões), na base de cálculo do ITR e a cobrança desses valores a esses ocupantes, assim como já ocorre em áreas urbanas, ressalvados os casos de imunidade tributária em pequenas glebas rurais previstos no art. 2º da Lei nº 9.393, de 1996. O tratamento desse ponto é necessário porque a lei tributária, que traz as definições substanciais sobre o fato gerador, a incidência e o contribuinte do ITR, não trata do cenário de invasão do imóvel rural, no qual, apesar da existência da propriedade, do domínio útil ou da posse de imóvel, o contribuinte não detém a disponibilidade econômica do imóvel.

Propomos, ainda, alterações ao art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que trata do lançamento do ITR de ofício quando identificadas informações inexatas, incorretas ou fraudulentas ou subavaliação do imóvel na autodeclaração. Esse dispositivo inovador busca trazer mais segurança jurídica ao sistema tributário, pois estabelece critérios tangíveis da ABNT para a avaliação do preço do imóvel, especialmente, nos casos de suspeita de subavaliação. Nessas situações, o ente federado deverá demonstrar que, realmente, o preço do imóvel está equivocado, não se beneficiando com uma maior arrecadação decorrente da supervalorização do VTN, sem demonstrar critérios reais para o valor apresentado.

Vale lembrar que, uma vez celebrado o convênio do ITR entre União e município, este torna-se apto a implementar políticas de fiscalização, o que engloba a discussão quanto ao VTN e das áreas não tributáveis. Como consequência, observamos que muitos municípios estão repassando informações distorcidas do valor de terra nua utilizado como parâmetro pelos seus administrados e pela Receita Federal do Brasil para a declaração do ITR, sem seguir os critérios agrônômicos e econômicos previstos em lei. Assim, muitos casos de prefeituras que se equivocam ao determinar o VTN em seu município têm sido relatados, resultando em cobranças indevidas do ITR e consequente prejuízo aos produtores rurais. Por isso é fundamental que se adotem os critérios objetivos da NBR 14.653-3:2019.

De outra parte, o projeto objetiva esclarecer a abrangência dos valores dedutíveis do valor do imóvel rural, pontuando que investimento essenciais para a transformação e melhoramento da propriedade rural,



nominados genericamente de benfeitorias, integram o rol de dedução. Nesse sentido, indicamos a alteração da alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei em questão, para constar que valores de investimento, destinados à melhoria e correção do solo, serão dedutíveis do valor do imóvel.

Com o intuito de afastar a tributação do ITR das áreas do imóvel rural impróprias para o cultivo, ou seja, nas quais não é possível o investimento humano para tornar a área produtivas e extrair resultados, sugerimos a alteração das alíneas “c” e “e” do § 1º do art. 10, para serem deduzidas: i) áreas comprovadamente impestáveis e as áreas declaradas de interesse ecológico, seja por lei, seja por ato da administração; e ii) toda a área de vegetação nativa que exceda o limite mínimo de reserva legal.

Adicionalmente, propomos a inclusão da alínea “g” do inciso II, do § 1º do art. 10, para estabelecer que *áreas de uso restrito*, previstas no Código Florestal, serão excluídas das áreas tributáveis. Essa medida é essencial, pois tais áreas são comumente impedidas de serem exploradas economicamente, garantindo que serão tributáveis apenas as áreas aproveitáveis, isto é, aquelas que são possíveis de cultivo, excluindo todas as áreas naturalmente impestáveis ou que, por lei, são impossibilitadas de aproveitamento econômico.

Em seguida, dispensamos o Ato Declaratório Ambiental (ADA) como instrumento essencial para a comprovação das áreas ambientais, autorizando a comprovação mediante o CAR e por autodeclaração. Lembramos que, nos lançamentos revistos de ofício, a fiscalização deverá vistoriar no imóvel rural e apresentar comprovações das razões para desconsiderar o VTN do imóvel rural tributado, ou as áreas indicadas no DIAT como passíveis de exclusão. Nesse contexto, é necessário revogar o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para adotar o Cadastro Ambiental Rural do imóvel ou um laudo técnico elaborado de acordo com a NBR 14.653-3 ABNT:2019, assinado por um profissional, como requisito de comprovação das áreas ambientais e não tributáveis.

Feitos esses ajustes, entendemos que a alíquota para o cálculo do ITR deverá ser definida conforme a área aproveitável do imóvel, que passa a ser a base de cálculo na tabela do tributo apresentada no Anexo da Lei nº 9.393, de 1996. Ao analisar a referida tabela, constata-se que o modelo matemático apresentado estabelece um cenário de injustiça fiscal e fundiária, pois o fato de as alíquotas serem pautadas na área total do imóvel, e não sobre a área



aproveitável, faz com que contribuintes em situação idêntica de produtividade paguem diferentes valores de tributo.

Nesse sistema, por exemplo, um produtor rural que detém 1.000 hectares no bioma Amazônico, ao cultivar 200 hectares (limite legal) terá uma alíquota de 0,15% para o ITR, pagando R\$ 30,00 de imposto. Por outro lado, um produtor com uma área de 250 hectares no Cerrado, na qual também são cultivados 200 hectares (limite legal), terá uma alíquota de 0,10% para o ITR, pagando um valor maior de imposto, no caso, R\$ 80,00. Não faz sentido que o produtor rural do Cerrado seja onerado com ITR em valor 166% superior ao cobrado de produtores no bioma amazônico.

Também propomos alterações na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para obrigar os municípios que arrecadam o ITR, por meio de convênio com a União, a utilizar os valores arrecadados em infraestrutura e medidas que beneficiem os moradores do campo.

Desse modo, fica claro que o atual modelo de cálculo do ITR é incoerente e injusto, sendo necessária a urgente aprovação da alteração proposta para que isonomia tributária dos contribuintes seja resguardada, retirando a tributação das áreas ambientais, promovendo maior justiça no recolhimento dos impostos.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art153_cpt_inc6
- art153_par4
- art153_par4_inc3
- art158_cpt_inc2

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- art142
- art149
- art150_par4

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- art17-15
- art17-15_cpt
- art17-15_par1

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- art12_par1_inc2

- Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996 - Lei do ITR e Pagamento das Dívidas por Títulos da Dívida Agrária - 9393/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9393>

- art2
- art8_par2
- art14

- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>

- art61
- art62
- art63

- Lei nº 11.250, de 27 de Dezembro de 2005 - LEI-11250-2005-12-27 - 11250/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11250>

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- art12



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1648, de 2024, do Senador Jayme Campos, que Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senador Fernando Farias

02 de abril de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.648, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1.648, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.*

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º estatui que o objetivo do PL é aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

O art. 2º, em síntese, altera a Lei nº 9.393, de 1996 (Lei do ITR), para modificar as fontes de informações sobre preços de terras e critérios de cobrança do tributo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

O art. 3º, por seu turno, modifica a Lei nº 11.250, de 2005, para obrigar os municípios a vincular a arrecadação do ITR a despesas com infraestrutura e com medidas que beneficiem os moradores do campo.

Na sequência, o art. 4º do PL propõe a revogação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, com o fim de extinguir a Taxa de Vistoria cobrada dos proprietários rurais que se beneficiarem da redução do valor do ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental (ADA), uma vez que o PL propõe sua substituição pela comprovação pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR) pelo produtor rural.

Por fim, o art. 5º propõe a imediata vigência da futura lei.

O autor do projeto de lei defendeu a clareza de que o atual modelo de cálculo do ITR é incoerente e injusto. Na sua visão, é necessária a urgente aprovação da alteração proposta para que isonomia tributária dos contribuintes seja resguardada, com vistas a retirar a tributação das áreas ambientais e promover maior justiça na tributação.

No Senado Federal, o PL foi distribuído para apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, na sequência, para posterior apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 22/5/2024, a matéria foi distribuída à Senadora Soraya Thronicke, para produção de relatório, e, em 29/10/2024, foi devolvido para redistribuição.

Em 13/11/2024, a matéria foi redistribuída ao Senador Fernando Farias, para emitir relatório.

Não foram apresentadas emendas ao PL até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XI do art. 104-B do RISF, compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de tributação da atividade rural. Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do PL nº 1.648, de 2024.

De um modo geral, concordamos, no mérito, com o teor veiculado no PL nº 1.648, de 2024, que apresenta proposta de aprimoramento do modelo de cálculo do ITR, para, entre outros: (i) considerar a real área aproveitável dos imóveis a serem tributados; (ii) promover a exclusão de tributação de áreas ambientais e de outros itens a serem deduzidos do valor da terra nua; (iii) tratar de investimentos e outras aplicações econômicas dos produtores rurais em suas propriedades rurais; (iv) ajustar a apuração dos preços de referência da terra para apuração dos cálculos do tributo e; (v) determinar a adequada aplicação dos recursos arrecadados pelo ITR.

Em primeiro lugar, as alterações podem ser realizadas via lei ordinária, visto que não é alterada a base de cálculo do imposto, alterando-se tão somente um dos elementos formadores de seu cálculo.

Entendemos, por oportuno, que a vinculação do ITR pode ferir o princípio da não afetação da receita de impostos, de que trata o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que veda a vinculação da arrecadação dessa espécie tributária a órgão, fundo ou despesa. Por essa razão, respeitando o espírito da medida proposta pelo autor, propomos alteração, no art. 3º do PL, para que o valor arrecadado do ITR pelo Distrito Federal e pelos municípios conveniados seja aplicado **prioritariamente** em melhorias no meio rural.

Ressaltamos que se entende ilegal a reutilização do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, proposto no PL nº 1.648, de 2024, por ter sido revogado pela Lei nº 12.651, de 2012. Em nossa visão, há expressa vedação dessa ação na alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Portanto, propomos a renumeração do § 7º e seguintes para atendimento às regras da boa técnica legislativa.

Ademais, a Lei nº 14.932, de 23 de julho de 2024, acrescenta um novo § 5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural; e revogou o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Em adição, cumpre ressaltar que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) alertou sobre o CAR ainda não estar plenamente implementado e validado em todo o País, o que poderia gerar fraudes na autodeclaração. Já a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA) manifestou apoio à substituição do ADA pelo CAR, mas alertou sobre o novo modelo precisar garantir segurança jurídica para os produtores.

Ante o contexto apresentado, entendemos ser mais prudente excluir a utilização da ADA do PL, com a consequente revogação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na forma do art. 4º da proposição.

Outra alteração crucial da proposta corresponde à modificação da abrangência dos valores dedutíveis do ITR e do conceito de área “total” do imóvel para área “aproveitável” do imóvel. Em relação a esse aspecto, é necessária uma ponderação acerca dos imóveis em regiões com elevadas áreas de preservação.

A RFB alertou sobre essa mudança poder elevar a tributação para produtores rurais do bioma Amazônico, que têm até 80% da propriedade reservada para preservação ambiental. Essa posição foi integralmente acompanhada pela CNA.

Portanto, entendemos ser necessário ajuste no PL para permitir que os produtores rurais do bioma amazônico não sejam penalizados pela alteração da aplicação da área “total” do imóvel para área “aproveitável” do imóvel. Nesse sentido propomos emenda ao art. 2º, de forma a acrescentar um § 6º ao art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996. Essa emenda deixa explícito que o Grau de Utilização (GU) incide sobre a área aproveitável, e não sobre a área total. Desta forma, cria-se isonomia para os produtores de qualquer bioma brasileiro, estimulando a intensificação de produção na área aproveitável, sem correr riscos de distorções arrecadatórias.

Entendemos que adotar “critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações” não só pode levar a obsolescência da futura lei por alterações infralegais, mas também ser considerada inconstitucional, por contrariedade ao princípio da legalidade, expresso no art. 150, inciso I, da CF. A Constituição exige que os elementos essenciais do tributo sejam definidos por lei, uma vez que as alterações executadas pela edição de nova norma técnica não estariam autorizadas pelo Parlamento, que é o detentor do poder de editar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

atos legislativos em sentido estrito. Por essa razão, mesmo entendendo a boa intenção do ilustre autor da matéria, propomos ajustes nesse ponto.

Ademais, a RFB frisou na Nota Coordenação/Dired no 77, de 26 de julho de 2019, que vincular um tributo a um padrão técnico privado pode gerar insegurança jurídica, pois a ABNT poderia alterar a norma sem controle do Legislativo.

A CNA considerou, em posicionamento técnico ao PL, que a definição do VTN com base na norma da ABNT pode gerar discrepâncias na tributação rural, dependendo da interpretação técnica adotada.

Por oportuno, destacamos que recebemos sugestão de aprimoramento do Projeto de Lei do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) por meio do Ofício PRES/CFTA nº 014/2025, de 1º de abril de 2025.

Os técnicos agrícolas compõem classe de profissionais de nível técnico que exerce ofício regulamentado, nos termos da Lei Federal 5.524/1968 e dos Decretos Federais 90.922/1985, 4.560/2002 e 10.585/2020.

A profissão está legalmente enquadrada no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Portaria nº 3.156, de 28 de maio de 1987, e integra o 35º Grupo no plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em síntese, acatamos sugestão dessa importante classe de profissionais, nos limites do PL nº 1.648, de 2024, para não ficar dúvidas acerca de suas garantias e prerrogativas profissionais no exercício de seus ofícios.

Por fim, devemos ressaltar o Projeto de Lei de semelhante teor, mesmo propósito e com poucas diferenças de conteúdo, em tramitação na Câmara dos Deputados, PL nº 3.806, de 2024, de autoria da Deputada Marussa Boldrin.

Ante o exposto, entende-se que a aprovação do PL irá ser importante para o fomento do setor agropecuário nacional, correspondente à modernização do marco regulatório de regência. Contribuirá, ainda, para promover eficiência na gestão do tributo, ampliar a isonomia tributária e trazer mais justiça aos contribuintes brasileiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

III – VOTO

Dessarte, opinamos pela **aprovação** do PL nº 1.648, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA

Renumere-se o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, para § 8º, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CRA

Suprima-se o § 9º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CRA

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, renumerando-se os demais:

“Art. 11.

.....
§ 6º O Grau de Utilização (GU) disposto no *caput* deste artigo deverá incidir sobre a área aproveitável do imóvel, de forma a obter a alíquota correspondente no Anexo desta Lei.” (NR)

EMENDA Nº – CRA

No § 2º do art. 8º, nos § 3º e § 5º do art. 11 e no § 4º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, onde se lê “segundo os critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações”, “os critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações”, “pelos critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações” e “a NBR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações”, respectivamente, leia-se “com critérios objetivos estabelecidos em regulamento”.

EMENDA Nº – CRA

Renumere-se o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, nos termos do art. 3º do PL nº 1.648, de 2024, para § 3º, e substitua-se no referido § 4º o termo “obrigatoriamente” por “prioritariamente”.

EMENDA Nº – CRA

Suprimir o termo “e estadual” do art. 10, § 1º, II, “g”, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CRA

Substituir o termo “em regulamento” por “por Lei” no § 7º do art. 10, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CRA

Substituir o termo “ela” por “pela” no § 11 do art. 10, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CRA

No § 11 do art. 10, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, onde se lê “por profissional habilitado, com a competente anotação de responsabilidade técnica (ART)” leia-se “por profissional devidamente habilitado, com a competente anotação ou termo de responsabilidade técnica”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

EMENDA Nº – CRA

Substituir o termo “engenheiro” por “profissional” no § 5º do art. 11, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CRA

Substitua-se os termos “arts 61, 62 e 63 da” por “a” no art. 14, § 5º, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CRA

Suprima-se o § 6º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JADER BARBALHO		1. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	5. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. JUSSARA LIMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. WILDER MORAIS	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. LEILA BARROS	PRESENTE
VAGO		2. VAGO	
WEVERTON		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
AUGUSTA BRITO
CID GOMES
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
LUCAS BARRETO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1648/2024)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS 1-CRA A 12-CRA, RELATADO PELO SENADOR FERNANDO FARIAS.

02 de abril de 2025

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de instruir o PL 1648/2024, que “altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Fazenda;
- representante Receita Federal;
- representante Confederação Nacional de Municípios (CNM);
- representante Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP).

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em análise promove alterações relevantes nos critérios de cobrança do ITR, incluindo mudanças na forma de apuração do tributo e nos parâmetros utilizados para cálculo do valor da terra nua e das áreas tributáveis. Considerando que, embora se trate de imposto de competência da União, a



fiscalização e a arrecadação do ITR podem ser delegadas aos municípios mediante convênio, as alterações propostas podem gerar efeitos diretos sobre a capacidade arrecadatória local e sobre a gestão financeira municipal.

Além disso, o debate legislativo já identificou possíveis repercussões fiscais decorrentes das mudanças propostas, inclusive no que se refere à possibilidade de **redução da arrecadação do imposto**, o que pode afetar o financiamento de políticas públicas locais, especialmente em municípios com forte presença de atividade agropecuária.

Diante disso, torna-se fundamental que esta Comissão promova uma discussão qualificada com representantes do governo federal, dos municípios, do setor produtivo e da comunidade acadêmica, a fim de avaliar os impactos econômicos, fiscais e federativos da proposta legislativa, bem como eventuais efeitos sobre a arrecadação municipal e sobre a capacidade de financiamento de políticas públicas no meio rural.

A realização da audiência pública permitirá, ainda, examinar a adequação das mudanças propostas à legislação fiscal vigente, em especial às exigências de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro previstas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, bem como avaliar eventuais consequências para a gestão financeira das entidades subnacionais

Sala da Comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 35/2026, seja incluído os seguintes convidados.

- Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- Guilherme Picinini, advogado tributarista do setor agropecuário;
- Anaximandro Doudement Almeida, consultor jurídico da Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja-Mato Grosso);

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos convidados ora propostos tem por objetivo qualificar o debate técnico e jurídico acerca do PL 1648/2024, assegurando que a Audiência Pública conte com a participação de especialistas e representantes diretamente vinculados à realidade da tributação no meio rural e aos impactos concretos da proposta sobre o setor produtivo.

A presença de representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) mostra-se especialmente relevante por se tratar de entidade de representação nacional do setor agropecuário, com reconhecida atuação institucional e acúmulo técnico sobre temas tributários, fundiários e



ambientais que incidem sobre a propriedade rural. Sua contribuição poderá oferecer a visão do setor produtivo sobre os efeitos práticos das alterações pretendidas, especialmente no que se refere aos critérios de cobrança do ITR, à segurança jurídica e à compatibilização da norma tributária com a realidade do campo.

Soma-se a esse esforço a participação da Aprosoja Brasil (Associação Brasileira dos Produtores de Soja). Como entidade representativa de classe sem fins lucrativos, a Aprosoja Brasil desempenha um papel fundamental na união e valorização dos produtores rurais ligados à cultura da soja, um dos pilares do agronegócio nacional. Sediada em Brasília e conectada diretamente aos sojicultores por meio de suas 16 associadas estaduais, a entidade traz a perspectiva capilarizada dos principais estados produtores do país. Sua presença é indispensável para avaliar como as mudanças na apuração do ITR impactarão especificamente a viabilidade econômica e o planejamento tributário da sojicultura brasileira.

Da mesma forma, a participação de advogado tributarista do setor agropecuário é importante para aprofundar a análise jurídica da matéria, em especial quanto aos reflexos tributários, constitucionais e operacionais da proposta legislativa. Sua experiência poderá contribuir para o exame técnico do texto, permitindo à Comissão avaliar com maior precisão os possíveis efeitos da iniciativa sobre a arrecadação, a fiscalização, o cumprimento das obrigações tributárias e a previsibilidade necessária aos contribuintes.

Assim, o presente aditamento busca ampliar a pluralidade e a qualificação do debate, proporcionando à Comissão melhores condições para instrução da matéria e para a adequada compreensão dos impactos do projeto sob a ótica jurídica, tributária e produtiva.



Diante do exposto, solicito apoio aos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento

Sala da Comissão, 20 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

